



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.901328/2014-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.420 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de fevereiro de 2017
Assunto IRPJ - DCOMP
Recorrente BANCO ITAUCARD S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até que seja apreciado no CARF o processo 16327.901327/2014-61.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 353 a 388), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 335 a 341) que deu provimento apenas parcial à Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 331) do Contribuinte.

O presente processo versa sobre compensação pretendida pela Recorrente, por meio de apresentação de DCOMPs, que visam saldar diversos débitos de IRPJ com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011.

Mais especificamente, a DCOMP nº 18099.76880.020113.1.7.02-4605 foi totalmente homologada e a DCOMP nº 39570.29282.160812.1.3.02-0315 foi homologada apenas parcialmente pelo r. Despacho Decisório nº de Rastreamento 082668425 (fls. 309), sob argumento de que o crédito lá exprimido era insuficiente, de acordo com cruzamento e comparação com valores ainda pendentes de confirmação em esfera administrativa.

Diante disso, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 331), demonstrando que o crédito negado tem origem em valor originalmente quitado por outra compensação (estimativa de agosto de 2011), expressa em DCOMP anterior, de nº 23630.53292.270911.1.3.02-2058, devendo ser considerado quitado o débito compensado naquela declaração, até eventual, ulterior e definitiva, decisão não homologatória, bem como, subsidiariamente, aponta para a conexão entre seus respectivos processos administrativos.

Encaminhados os autos à DRJ do Rio de Janeiro, foi prolatado o v. Acórdão (fls. 335 a 341), dando provimento parcial à Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo o valor de R\$ 53.665,17 como crédito procedente, por ter sido, o mesmo valor, cancelado (ainda que apenas em 1ª Instância) no Processo Administrativo nº 16327-901327/2014-61, que trata da DCOMP nº 23630.53292.270911.1.3.02-2058. Ainda, entendeu-se que não há disposição legal que autorize o sobrestamento do feito e, em face do princípio da oficialidade, seria necessário a promoção do julgamento e impulsão do processo para o seu desfecho.

Em face de tal revés, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 353 a 388), ora sob apreço, repisando suas alegações anteriores, reforçando, com mais argumentos e julgados

Processo nº 16327.901328/2014-14
Resolução nº **1402-000.420**

S1-C4T2
Fl. 393

administrativos, a conexa e interdependência de causas, pugnando alternativamente pelo sobrestamento da presente contenda.

Ainda que diante da homologação parcial do crédito pretendido na r. decisão *a quo*, sua respectiva monta não se encaixa a hipótese de Recurso de Ofício.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recursos Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como mostram os autos, o montante do crédito negado é objeto do Processo Administrativo nº 16327-901327/2014-61.

Reforçando tal assertiva, observe os seguintes trechos do v. Acórdão recorrido:

6.1. Na análise das parcelas a compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2011, parte da estimativa de agosto de 2011 não foi confirmada. Pelo o que consta dos autos, a estimativa do IRPJ de agosto de 2011 foi compensada através da Dcomp protocolizada sob o nº 23630.53292.270911.1.3.02-2058, sendo que do valor total de R\$8.405.004,68 da estimativa compensada se confirmou apenas o valor de R\$3.232.461,26.

(...)

6.3. Pesquisei junto aos sistemas informatizados da RFB a situação atualizada da Dcomp protocolizada sob o nº 23630.53292.270911.1.3.02-2058, na qual o débito da estimativa de agosto de 2011 foi compensado. A mencionada Dcomp é tratada no processo administrativo nº 16327-901327/2014-61, sendo que após a análise do direito creditório alegado e seu reconhecimento parcial, como a conseqüente homologação parcial da Dcomp, do valor total de R\$8.405.004,68 da estimativa de agosto de 2011 compensada se confirmou apenas o valor de R\$3.232.461,26, deixando de ser confirmado o valor de R\$5.172.543,42, como já relatado. Cientificada da homologação parcial da mencionada Dcomp, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, que foi submetida a julgamento nesta 6ª Turma em sessão realizada em 09/07/2015, tendo sido proferido o Acórdão 12-77.592, através do qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial à manifestação de inconformidade e foi reconhecido o crédito adicional do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2011, ano calendário de 2010, no valor original de R\$49.483,80. Com isso, a parcela do débito da estimativa de agosto de 2011 extinta por compensação passou a ser de R\$3.286.126,43, enquanto a parcela não satisfeita pela compensação passou a ser de R\$5.118.878,25. Estas informações constam do extrato do processo nº 16327-901327/2014-61, que juntei à fl. 334. Atualmente o processo aguarda julgamento de Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf.

6.4. Entendo que a falta de confirmação de parte do valor da estimativa do IRPJ de agosto de 2011 compensada impõe, por decorrência lógica, que o valor correspondente à parcela não confirmada não seja computado no saldo negativo do ano calendário de 2011, exercício de 2012, pois no momento da análise do saldo negativo a parcela da estimativa que não esteja efetivamente quitada não reúne os atributos de liquidez e certeza.

Consultando o *sistema* eletrônico deste E. CARF, verifica-se que aquele procedimento se encontra na jurisdição da 1ª Turma Ordinária desta mesma 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, sendo distribuído para a relatoria do I. Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio¹.

Inclusive, muito recentemente, naquele processo já foi proferida Resolução na qual, reconhecia-se a conexão com outras 3 contendas administrativas, postergando o seu julgamento até o desfecho derradeiro daquelas outras . Confira-se o dispositivo de tal decisão:

¹ Consulta efetuada em 10/02/2017 no endereço eletrônico <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>

No presente caso, verifico que, nesta data, a situação dos processos referidos pela recorrente é a mesma informada no recurso, isto é, continuam pendentes de decisões administrativas nos exatos termos relatados (o processo nº 10768.001215/200381 continua aguardando julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais e os processos nº 16682.904874/201298 e 16327.720422/201385 continuam aguardando julgamento de primeira instância).

Destarte, enquanto não surgir melhor entendimento sobre a questão, me curvo ao posicionamento majoritário.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo dos processos nº 10768.001215/200381, 16682.904874/201298 e 16327.720422/201385, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões neles proferidas, bem como do resultado da eventual cobrança dos respectivos débitos.

É como voto.

previsões: Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz as seguintes

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Dessa maneira, diante das disposições regimentais acima colacionadas e da demonstração cabal de decorrência e interdependência de seu objeto com o de outro expediente, não pode se proceder, neste momento, ao julgamento do recurso, devendo primeiro se aguardar o desfecho daquele processo nessa instância.

Contudo, com toda vênias ao entendimento esposado pela C. 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, entende este Conselho não ser necessário sobrestar o feito até a última decisão irrecurável, bastando haver julgamento nesse mesmo âmbito recursal, do processo principal para, então, verificar-se a repercussão de seus efeitos nessa demanda administrativa.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito, até a prolação de Acórdão meritório pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, nos autos do Processo Administrativo nº 16327-901327/2014-61, para, somente então, retomar-se o julgamento deste feito.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.